

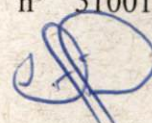
**PARECER DO CONSELHEIRO-RELATOR
SOBRE A AUDITORIA REALIZADA NA
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SESC NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em consonância com o artigo 20 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº 61.836/1967, combinado com o artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Fiscal e em atenção à indicação da Senhora Presidenta deste Colegiado, acatamos na íntegra o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica, com respaldo no artigo 19 do Regimento Interno do Conselho Fiscal, e apresentamos o presente parecer sobre o exame realizado na Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

Cabe destacar que a avaliação da Assessoria Técnica do Conselho Fiscal foi realizada sobre as contas da Administração Regional do Sesc em Minas Gerais, refletidas pelos atos de gestão realizados pelos agentes e períodos que seguem:

- a) O sr. Lázaro Luiz Gonzaga exerceu função de Presidente do Sesc/MG pelo período de 1º de janeiro a 27 de abril de 2018, conforme Termo de Posse, de 11/8/2014.
- b) O sr. Lúcio Emílio de Faria Junior exerceu função de Presidente Interino do Sesc/MG pelo período de 7 de maio a 30 de julho de 2018, conforme Ata de Reunião Extraordinária, de 7/5/2018.
- c) O sr. Lázaro Luiz Gonzaga exerceu função de Presidente do Sesc/MG pelo período de 30 de julho a 11 de agosto de 2018, conforme Termo de Retorno, de 30/7/2018.
- d) O sr. Lúcio Emílio de Faria Junior exerceu função de Substituto do Presidente do Sesc/MG pelo período de 13 de agosto a 17 de outubro de 2018, conforme Ata de Eleição, de 13/8/2018.
- e) O sr. Antônio Augusto Mesquita exerceu função de Interventor Judicial do Sesc/MG pelo período de 17 de outubro a 31 de dezembro de 2018, conforme Decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte no processo 5100101-21.2018.8.13.0024, de 16/10/2018.
- f) O sr. Lúcio Emílio de Faria Junior exerceu a função de Presidente do Sesc/MG pelo período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 2018, conforme Termo de retorno, de 30/10/2018.
- g) Em 25/4/2019, considerando que, por força das decisões judiciais proferidas nos processos nºs 1.0000.18.137766-4/00; 1.0000.18.137766-3 e 1.0000.18.121315-8/018, todos em curso perante a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi determinada suspensão das funções atribuídas ao interventor judicial nomeado no processo nº 5100101-21.2018.8.13.0024, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, o que restabelece a plena atuação administrativa do Conselho Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

Considerando ainda que a intervenção administrativa plena por parte da Administração Nacional do Sesc, na forma do que preceituam os artigos 31 a 34 do Regimento do Sesc, em substituição à intervenção judicial determinada pela decisão proferida no processo nº 5100101-



21.2018.8.13.0024, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, está condicionada à análise do mérito dos recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma da decisão, foi instituída administração compartilhada na Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais, com fulcro no artigo 33, cumulado com a parte final do §3º do artigo 31, ambos do Regimento do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc nº 82/68.

A administração compartilhada será exercida, em todos os seus atos, em conjunto pelo Conselho Regional do Sesc/MG e pelo Representante da Administração Nacional, sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nomeado para exercer a Presidência do Conselho Regional, conforme Resolução Sesc nº 1.410/2019.

O prazo da administração compartilhada será de 90 dias, podendo ser prorrogado.

Em 2/5/2019, o sr. Francisco Soares Campelo Filho foi nomeado pelo Administrador, sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, para exercer o cargo de Diretor Regional do Sesc Minas Gerais, conforme portaria "E" AR/AN/SESC/MG nº 2019.

1. Da auditoria

No período de 30 de outubro a 16 de novembro de 2018, foi realizada, pela Assessoria Técnica deste Conselho Fiscal, a auditoria anual na Administração Regional do Sesc em Minas Gerais. Os trabalhos foram executados pelos Auditores Raquel dos Santos Luna de Souza, Roberto dos Santos Melo e Daniel Raeder de Oliveira e coordenados por Jeferson Pereira de Almeida.

As tarefas executadas foram gerenciadas, na época da auditoria, pelo ex-diretor da Assessoria Técnica, sr. Alexandre Miranda Pinto, cujas informações foram apresentadas e científicas pela atual Diretora da Assessoria Técnica do Conselho Fiscal, sra. Andréa Rodrigues de Andrade Lima.

O resultado da auditoria culminou no relatório firmado pelos técnicos citados, cuja abrangência se deu sobre as áreas de gestão: Financeira, Suprimento de Material e Serviços, Patrimonial, Recursos Humanos e Resultados, a fim de certificar o alinhamento das operações realizadas com as normas que regem o Sesc, do qual sublinhamos os seguintes fatos:

1.1. Gestão Financeira

A reserva financeira da AR/Sesc/MG, em 31/10/2018, somava a importância de R\$488.519.746,82 para cobrir 15 meses e 11 dias de despesas correntes futuras, de acordo com os critérios do Conselho Fiscal para medir esse indicador.

Acerca da gestão financeira, destacamos:



Setor de Tesouraria

- a) Excesso dos limites de caixa estabelecidos para 12 unidades operacionais, contrariando o que determina a Resolução nº 14/2017, emitida pelo Conselho Regional do Sesc Minas Gerais.
- b) Falta de designação de comissão para lavratura dos Termos de Conferência de Caixa das Unidades Operacionais, conforme determina o art. 54 do Código de Contabilidade e Orçamento.

Setor de Contabilidade

- a) Aplicação da depreciação de bens imóveis, a partir do mês de janeiro de 2018, ao invés da data da incorporação do bem, conforme determina o art. 4º da Resolução Sesc nº 1.246/2012.
- b) Falta da reavaliação de 34 imóveis registrados na conta 1.2.3.2.3 – Edificações, contrariando o que determina o art. 9º, item II, § 2º, da Resolução Sesc nº 1.246/2012.

1.2. Gestão de Suprimento de Material e Serviço

Nesta área de Gestão, de acordo com os exames realizados nas aquisições de bens e serviços, a Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais procede, em geral, de acordo com a Resolução Sesc nº 1.252/2012, entretanto, a Assessoria Técnica do Conselho Fiscal identificou algumas fragilidades nos procedimentos de controle, com os seguintes destaques:

Compras e Contratações de Serviços

- a) Aquisições de bens pela modalidade pregão eletrônico, com base no art. 38-A, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, em quantidade superior àquela estipulada na Ata do Termo de Registro de Preço original, sem a formalização de termo aditivo, conforme a cláusula sétima do referido documento, a saber:

Proc. Original - TRP/DN 16/00024-PG e Proc. de Aquis. AR/MG 16/00155/PG		Proc. AR/MG -18/00026-PG - Art. 38-A, sem termo aditivo no TRP/DN - 16/00024-PG	
Qtde Autorizada	Valor (R\$)	Qtde. Superior Adquirida	Valor (R\$)
10 notebooks 14"	37.600,00	35	165.394,60

Proc. Original - TRP/DN 16/00023-PG e Proc. de Aquis. AR/MG 17/00010/PG		Proc. AR/MG -18/00058-PG - Art. 38-A, sem termo aditivo no TRP/DN - 16/00023-PG	
Qtde Autorizada	Valor (R\$)	Qtde. Superior Adquirida	Valor (R\$)
200 equipamentos	474.500,00	870 desktops	3.453.900,00
		845 monitores	654.875,00



- b) Processo de inexigibilidade nº 18/00587-IN, de 12/3/2018, referente ao credenciamento de empresas para a realização de eventos diversos, sob demanda da AR/Sesc/MG, pelo valor estimado de R\$12.371.472,60.

Do valor estimado, foi verificado que, no período de julho a novembro/2018, foram executados eventos, por meio de credenciamento, no valor total de R\$1.771.480,03.

Diante da inexistência de normativo institucional específico sobre a matéria, foram analisados os procedimentos tendo como norteadores as seguintes bases:

- *caput* do art. 10, da Resolução Sesc nº 1.252/2012;
- princípios regulamentares e demais procedimentos no tocante às melhores práticas administrativas;
- acórdãos do TCU (1913/2006-2ª Câmara e 351/2010-Plenário);
- parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Nesse sentido, buscou-se identificar o atendimento às seguintes premissas necessárias à ratificação da inviabilidade de competição:

1. pluralidade de prestadores de serviços para satisfação da demanda/afastamento do fator de exclusão;
2. dever de dar publicidade ao ato do credenciamento;
3. estabelecimento de critérios objetivos no ato convocatório;
4. período aberto do credenciamento;
5. contratação de todos os credenciados;
6. fixação do valor a ser pago.

Com base na planilha/calendário de eventos para o ano de 2018, disponibilizada pela Administração, foram selecionados dez eventos, no total de R\$786.679,80, o que representou 44,41% do total executado (R\$1.771.480,03).

Da análise efetuada pela auditoria, foi atestado que o credenciamento formalizado atende às premissas 2, 3, 4 e 5, entretanto, quanto às condições: 1 (pluralidade) e 6 (fixação do preço a ser pago), cabem considerações, dentre outras questões de relevância no fluxo de conformidade do procedimento adotado pela Administração Regional, conforme segue:

- 1) Falta de normas e procedimentos para cada etapa do processo, de modo a atender ao Regulamento Institucional, no que concerne à inviabilidade de competição e, conseqüentemente, à contratação direta do objeto em análise.

Resposta da AR/Sesc/MG:

O Sesc em Minas segue o regulamento de licitações e contratos da Instituição em todas as suas contratações, independentemente da modalidade de licitação ou enquadramento por dispensa de licitação prevista em seu art. 9º (caput e seus incisos) ou por inexigibilidade de licitação prevista em seu art. 10º (caput e seus incisos).

O enquadramento específico do procedimento como inexigibilidade de licitação está claro também na instrução de trabalho "IT-C- AQS-05 - Trâmite de Credenciamento - Fase Interna e Fase Externa", especificamente no item 4, juntada nesta oportunidade.

(...) Demais critérios e procedimentos para realização do credenciamento, são previa e amplamente divulgados, através da publicação do instrumento convocatório e seus anexos no site do Sesc em Minas e no Diário Oficial da União. O procedimento obedece também ao normativo interno "IT-C-AQS-05 - Trâmite de Credenciamento - Fase Interna e Fase Externa" que não possui abrangência externa, mas dá orientações os empregados do Sesc em Minas sobre os trâmites do procedimento de contratação via credenciamento (Anexo 1).

Com relação à resposta apresentada, foi ressaltado pela auditoria que o instrumento normativo solicitado refere-se à descrição de todos os procedimentos que devem ser adotados pela Administração Regional, critérios e metodologias de ratificação e fixação de preços, bem como evidências de requisitos de pluralidade, como condicionantes para o enquadramento regular das contratações diretas efetuadas, especificamente, para a realização de eventos.

Sobre esse aspecto, a Instrução de Trabalho citada não apresentou tais características, limitando-se a descrever quais análises devem ser feitas de modo a enquadrar como inexigível a contratação, de modo geral, para todo tipo de objeto.

Adicionalmente, foi ressaltado que, pela especificidade do objeto, o normativo interno garante padronização e força de execução aos procedimentos, desde a demanda inicial até a fase de execução e prestação de contas, sendo essa uma ação de boa prática de *compliance* da Administração.

- 2) Ausência de características de inviabilidade de competição, notadamente, em relação à pluralidade no objeto em inexigibilidade de licitação.

Com base nos cronogramas de eventos realizados - 2017 e 2018 -, foi verificado que esses contemplam demandas conhecidas da AR/Sesc/MG, constantes, em sua maioria, do programa de trabalho anual.

As referidas demandas possuem histórico de realização por essa AR/Sesc/MG e, por tal característica, são, e, obrigatoriamente, devem ser, passíveis de planejamento prévio, situação na qual oferece à gestão dados e informações que definem o número de sujeitos (empresas) que satisfaçam o respectivo objeto, de forma satisfatória.

A Assessoria Técnica lembrou que a premissa da pluralidade tem como conceitos a presunção de um plural de fornecedores e a indeterminação do número exato adequado para a prestação do serviço, sendo a demanda melhor atendida pela contratação de maior número de interessados, fatores não vislumbrados no caso em tela.

Para o enquadramento da contratação de empresas executoras de eventos, a Administração Regional justificou:



O Sesc em Minas segue o regulamento de licitações e contratos da Instituição em todas as suas contratações, independentemente da modalidade de licitação ou enquadramento por dispensa de licitação prevista em seu art. 9º (caput e seus incisos) ou por inexigibilidade de licitação prevista em seu art. 10º (caput e seus incisos). (...)

(i) apesar do caput do art. 10 do Regulamento de licitações e Contratos do Sesc relacionar a inexigibilidade da licitação à inviabilidade de competição, outros fatores como a ausência de critérios objetivos para análise das propostas, também figuram na doutrina e na jurisprudência como fundamento para que a licitação seja inexigível. Como exemplo, podemos citar a hipótese prevista no inciso III, do referido artigo, que trata da contratação de artistas, visto que não é a inviabilidade de competição que determina a inexigibilidade, e sim, a ausência de critérios objetivos para comparar os profissionais do setor artístico;

(ii) em relação ao credenciamento, a doutrina e a jurisprudência, consideram que a inexigibilidade da licitação está na satisfação do objeto por uma pluralidade de interessados, desde que estes atendam os termos e condições do chamamento público, inclusive quanto ao preço, fixados pelo contratante;

(iii) o Plenário do Tribunal de Contas da União já manifestou sobre a possibilidade de adoção do credenciamento, independentemente de previsão legal, e pela vantajosidade deste procedimento garantido o tratamento isonômico aos interessados, negociando-se as condições para melhorar a qualidade da prestação do serviço, além da obtenção do melhor preço.

(...)

Quanto ao argumento de ausência de critérios objetivos para o enquadramento inexigível da contratação de agência intermediadora na realização de eventos, de *per si*, a auditoria entende que a alegação não prospera, em vista dos seguintes aspectos inerentes à modalidade:

- a) a inexigibilidade de licitação é justificada quando presentes os requisitos de singularidade e de unicidade, e, não, na impossibilidade de avaliação objetiva de propostas, conforme suscitado;
- b) nos casos de inexigibilidade, pelo advento do credenciamento, deve restar inerente o princípio de pluralidade, ou seja, quando não há condições de a Administração mensurar o quantitativo de prestadores de serviços necessários à satisfação plena do objeto;
- c) com relação ao requisito de pluralidade, não localizamos, no processo, parecer técnico que validasse a condicionante, assim como entendemos que o conhecimento da demanda e a definição do quantitativo de empresas necessárias à satisfação do objeto (programação anual definida), afastam o caráter de pluralidade em análise.



- 3) Falta de fixação prévia do valor a ser pago ao fornecedor/prestador de serviço, em razão da complexidade do objeto e variabilidade dos custos a ele inerentes.

Com base na análise dos processos de cada evento, no tocante aos mecanismos utilizados para estimativa de valores, a Assessoria Técnica identificou as seguintes ocorrências:

- a) De acordo com a resposta apresentada à Solicitação de Auditoria nº 54/2018, o fluxo dos procedimentos adotados pela Administração para conhecimento dos preços de mercado, em relação aos itens que serão subcontratados e que servirão de base de cálculo para a remuneração da agência credenciada, assim se definiu:

A composição da estimativa se dá pela cotação de no mínimo uma proposta em mercado e por no mínimo outros dois comparativos, que totaliza sempre em três valores para que seja tirado uma média ou optado pelo menor valor. Para realizar a estimativa do custo a ser contratado é verificado junto à planilha de eventos realizados com base no ano vigente ou no ano anterior (máximo de 12 meses), a conferência em nossa base de dados é em cima do tipo de evento, item a ser contratado, custo do item, preço unitário (quando não é descrito é dividido em cima do quantitativo), e no caso do item inédito, é solicitado três orçamentos e são considerados os eventos nas cidades da mesma regional e lou cidades no entorno.

- b) Com referência à taxa de remuneração das agências, constou em despacho da Assessoria Jurídica à Direção Regional, às fls. 111 do processo, que:

(...) tem-se que às fls. 38 consta manifestação da área demandante (Gerência de Produção de Eventos), que mereceu ciência da Gerência de Suprimentos, registrando que farão uso da cotação apresentada pela Gerência de Suprimentos no processo "mãe" nº 03112015, posto que as mudanças necessárias no credenciamento anterior (nº 0112016), conforme solicitação da Corregedoria Geral da União-CGU, não importam na taxa administrativa cotada para o processo mãe do primeiro credenciamento, 03175115, e são taxas que gostaríamos de manter visto a economia que geramos ao Sesc em Minas (...)

Com relação aos procedimentos adotados, a Assessoria Técnica comentou o seguinte:

- I. o procedimento enseja em uma estimativa, servindo de parâmetro para avaliação dos orçamentos apresentados pela credenciada, após sorteio e contratação. Nesse sentido, não há fixação desses preços, como, de fato, não há condições de haver, tendo em vista a complexidade da natureza do objeto - eventos diversos, com estruturas, concepções e *riders* técnicos diferenciados -, que contempla uma gama de diversidade, impossibilitando a prescrição de preços, por meio de pesquisas de mercado objetivas. Assim sendo, a ausência da fixação do preço dos itens a serem subcontratados inviabiliza a pré-fixação dos valores a serem pagos pela Administração aos credenciados;



- II. ao contrário do informado na resposta apresentada pela Administração, não existe critério de aceitabilidade dos valores por item, conforme observamos nos processos: 03172/18-Minas ao Luar 30 Anos Agenda e 03769/2018-Minas ao Luar Caratinga, os quais apresentaram propostas sem o detalhamento suscitado, inviabilizando, desse modo, a análise dos preços individualmente;
- III. o fator "preço" não foi objeto de apreciação técnica e jurídica para caracterização do processo de credenciamento de empresas organizadoras de eventos, conforme fls. 100 e 111 do processo.

Considerando que a remuneração do fornecedor/prestador de serviço é o resultado da aplicação dos percentuais de 5% ou 7% (conforme estipulado em edital) sobre o custo total do evento, sendo esse custo apurado pelas subcontratações necessárias e realizadas pelo próprio credenciado, a impossibilidade técnica em fixar tais valores dos itens subcontratados impede o cumprimento da premissa de fixação prévia de preço.

Conclusão

Com base nas constatações, a Assessoria Técnica do Conselho Fiscal entende que o credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, utilizado para a contratação de eventos, não encontra segurança jurídica que respalde a decisão por sua aplicabilidade na Administração Regional de Minas Gerais, em virtude dos seguintes aspectos:

- 1) ausência de normas - instruções normativas, manuais de normas e procedimentos, dentre outros -, que caracterizem essas contratações passíveis de inviabilidade de competição;
- 2) ausência do fator "pluralidade" na satisfação das demandas, tendo em vista a definição e delimitação das mesmas;
- 3) impossibilidade de pré-fixação do valor a ser pago aos prestadores de serviços, impactada pela complexidade e diversidade do objeto pretendido (eventos).

Não obstante o posicionamento da auditoria, e, coerentes com o conceito amplo de governança, uma vez que a matéria em epígrafe é pioneira, complexa e carecedora de normativos institucionais, avaliou-se que é salutar a manifestação da Divisão Jurídica da CNC sobre os aspectos aqui suscitados, emitindo parecer conclusivo, sob a ótica jurídica da questão.

A Administração Regional deve articular, com o Departamento Nacional, consulta jurídica institucional sobre a regularidade da adoção do credenciamento de empresas realizadoras de eventos, considerando os aspectos suscitados neste documento, e apresentar documentação comprobatória ao Conselho Fiscal, no prazo de 30 dias após o recebimento deste relatório.

- c) Processos de aquisição de bens e serviços, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 9º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, especificamente, por emergencialidade, em detrimento de processo licitatório, conforme segue:

Processo		Valor (R\$)	Objeto
Numero	Data		
17/03413-DL	22/11/2017	392.635,08	Serviço de Portaria
18/01041-DL	09/05/2018	5.350.000,00	Serviço de Propaganda e Publicidade
18/01201-DL	08/06/2018	74.147,00	Aquisição de Papel A4
18/02047-DL	22/08/2018	105.518,73	Serviço de Lavanderia

Na análise dos processos, a Assessoria Técnica identificou os principais motivos para a não realização do processo licitatório, conforme segue:

- I. dificuldade no estabelecimento da demanda real de serviços;
- II. falta de clareza do edital do certame acerca das exigências no processo de contratação;
- III. falta de planejamento na gestão de contratos, ensejando na ação de contratação, com proximidade do encerramento do vínculo anterior e impossibilidade de prorrogação, e conseqüente comprometimento das operações do Sesc.

Cabe registrar que as contratações emergenciais são permitidas, desde que ratificados os requisitos da situação “emergência”, conforme estabelece o art. 9º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, o que não foi evidenciado.

Assim, a Administração Regional deve abster-se de realizar contratações emergenciais em razão da falta de planejamento e tempo hábil para a realização de processo licitatório, a fim de dar integridade e legitimidade aos processos de compras e contratações de serviço, à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e elidir possíveis sanções dos órgãos fiscalizadores da Instituição.

Contratos e Convênios

Na análise dos contratos de prestação de serviço, por amostragem, a Assessoria Técnica do Conselho Fiscal evidenciou a falta de documentos exigidos em cláusulas contratuais, conforme segue:



Contrato		Valor (R\$)	Objeto	Documentos Exigidos em Contrato e não Evidenciados
Número	Data			
MG-2014-SERV-454	29/10/2014	98.444,16	Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionado	Anotação Resp. Técnica (ART) - PMOC 2018-2019 Comprovação da Regularidade Estadual e Municipal
MG-2017-SERV-306	16/06/2017	6.549.740,64	Limpeza, Asseio e Conservação.	Comprovação da Regularidade Estadual e Municipal
MG-2017-SERV-320	27/07/2017	3.020.347,08	Limpeza, Asseio e Conservação.	
MG-2018-EMER-051	21/08/2018	3.876.650,04	Vigilância Patrimonial	Seguro de Acidente de Trabalho dos Trabalhadores Designação formal do Fiscal do Contrato Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo Parecer de Acompanhamento e Fiscalização do Serviço Certificados de Formação Técnica dos Vigilantes, vencidos.
MG-2018-EMER-052	21/08/2018	1.914.957,89	Vigilância Patrimonial	Seguro de Acidente de Trabalho dos Trabalhadores Designação formal do Fiscal do Contrato PPRA e PCMSO de trabalhadores de algumas unidades, vencido. Carteira Nacional de Vigilante dos trabalhadores

Foram observados também os Convênios MG-2017-028-CONV, edição 2017, nas cidades de Tiradentes e Belo Horizonte e MG-20180013-CONV, edição 2018, na cidade de Tiradentes – Farturas Comidas do Brasil – firmados entre a AR/Sesc/MG e a Salum Promoções e Eventos Ltda., analisados pela Assessoria Técnica, e que mereceram os seguintes destaques na documentação da prestação de contas:

- 1) Convênio MG-2017-028-CONV, do Evento na cidade de Tiradentes, no valor total de R\$245.942,62 - foi constatado que a nota fiscal nº 2018/00418, no valor de R\$13.546,00, da Pousada Armazém 26 Ltda. - ME, foi emitida em 30/8/2018, ou seja, um ano após o fato gerador (período: 18 a 27/8/2017).

No decorrer da auditoria, a Administração Regional não apresentou as evidências da realização do serviço.

- 2) Com relação à execução do Convênio MG-2018-013-CONV, no evento realizado na cidade Tiradentes, no valor de R\$540.000,00, a Assessoria Técnica constatou o seguinte:



a) Imprecisão dos itens do termo de referência elaborado pela AR/Sesc/MG e a proposta da parceira (Fartura Comidas do Brasil), conforme segue:

I. O termo de referência elaborado pela AR/Sesc/MG - às fls. 37 e 58 do processo - contempla os itens e serviços necessários à execução do festival em 2018 e originou a estimativa de custo no valor de R\$394.253,54:

Descrição	Valor (R\$)
Execução Sesc Minas	27.767,54
Execução Salum Eventos	366.376,00
Total	394.143,54

II. A proposta da Fartura Comidas do Brasil, datada de 24/7/2018, contém toda parte estrutural do evento, entretanto, de forma global, sem detalhamento dos itens contidos, conforme depreendido pela equipe técnica:

Contratação de 422 m2 de piso construído no valor de R\$540.000,00 para construção dos espaços Sesc, no Festival Cultura e Gastronomia de Tiradentes (...).

O valor proposto ficou 47,31% acima do estimado no termo de referência (parte Salum Eventos).

Evidenciou-se ainda despacho da Gerência de Produção e Eventos (fls. 68/67), informando que o valor proposto (R\$540.000,00) pela Fartura Comidas do Brasil abrangeria custos de produção e mais a parte que caberia à Gerência de Cultura, no tocante às apresentações artísticas e correlatas, conforme constante no relatório de auditoria.

Foi observado que os itens não eram similares aos constantes da planilha embasada no termo de referência, bem como não foram levantados os custos detalhados com as apresentações artísticas.

Resposta da AR/Sesc/MG:

O termo de referência foi construindo (sic) em cima de duas propostas, a primeira delas é o estande e os painéis da estação Sesc, que foi desenvolvido um projeto pela Gerência de Eventos em cima da expectativa do Sesc para esses espaços, que futuramente vieram a ser atendidos pela Salum. A segunda parte do termo de referência dos demais espaços que compreendem a Praça Sesc Campo das Vertentes foi baseado no descritivo encaminhado pela própria Salum (...)

Já a proposta recebida inicialmente pelo Fartura, páginas de 02 a 12 do processo 03447/2018, trata-se de uma proposta comercial que veio a ser destrinchada e desenvolvida por meio de reuniões, que resultou no Plano de Trabalho e futuramente foi o embasamento para a confecção do termo de parceria. Todos os espaços citados nessa proposta foram contemplados no valor



pago, porém, existiram mudanças no decorrer das negociações para melhor atender aos pedidos do Sesc.

Os itens que contemplaram o valor investido no evento podem ser identificados na estimativa realizada por essa gerência e pela gerência de cultura, porém, como evidenciado em processo, os custos estimados pelas duas gerências, ficaram maior que a proposta do Fartura.

Não obstante a resposta apresentada, foi ressaltado pela auditoria que a mesma não satisfaz ao questionamento, uma vez que não trouxe à luz, objetivamente, quais os itens necessários à consecução do objeto, e que deveriam ter sido detalhados no plano de trabalho, no qual o valor se apresentou de forma global e com definições de etapas qualitativas.

Nesse sentido, foi ressaltado que, ainda que não haja diretrizes gerais de procedimentos para acompanhamento de convênios, é fator primordial a definição objetiva dos itens a serem aplicados no objeto pactuado, garantindo o cumprimento aos regulamentos institucionais, notadamente, ao que dispõe o art. 34 do Regulamento do Sesc.

- 3) Transferência financeira à Salum Eventos, no valor total líquido de R\$513.000,00, sem a apresentação da prestação de contas quantitativa, de forma detalhada, com as devidas comprovações dos pagamentos efetuados para a consecução do evento.

Resposta da AR/Sesc/MG:

*(...) O pagamento foi pago ao parceiro mediante a prestação de contas qualitativa, que se resume em um relatório onde são evidenciadas as entregas do parceiro e o mesmo encontra-se em processo. O pagamento foi feito em cima do relatório do parceiro e do Sesc. O relatório quantitativo, com os valores por item e os comprovantes com as notas fiscais pagas pelo parceiro aos seus fornecedores, estamos aguardando conforme exposto na página 221 do processo.
(...)*

(...) O procedimento de gestão do Sesc em Minas para a realização de convênios e cooperação financeira não exige que as notas fiscais sejam apresentadas anterior ao pagamento, ao contrário, possibilita que a liberação dos recursos seja feita de acordo com o cronograma acordado entre as partes, cabendo a prestação de contas para demonstrar a execução física e financeira do objeto, já na cláusula 3.10 fala que a prestação de contas deve demonstrar que o valor PAGO pelo Sesc foi efetivamente investido nos espaços ocupados por nós. (...) trata de uma prestação de contas posterior a efetivação do pagamento.

A Assessoria Técnica ressaltou que o processo de prestação de contas de um convênio deve conter as evidências quantitativas das despesas dispendidas na sua consecução, devendo

ocorrer com prazos e cronogramas definidos no termo assinado entre as partes, procedimentos não adotados pela AR/Sesc/MG.

No âmbito institucional, foi depreendido da Portaria "N" nº 523/2010, a definição do procedimento da seguinte forma:

Art. 3º A prestação de contas deverá demonstrar a execução física e financeira do convênio de forma a permitir a aferição do cumprimento pelo conveniente do objeto pactuado.

Nesta linha, a Administração Regional deve providenciar as seguintes ações:

- a) Estimar os valores a serem dispendidos para a realização do objeto em convênio, de forma objetiva, detalhando os itens e etapas pertinentes a cada realização quantitativa de custos, no intuito de ratificar a destinação dos recursos Institucionais, a fim de atender ao que determina o art. 34 do Regulamento da Instituição.
- b) Definir, no Termo de Convênio ou Plano de Trabalho, prazo para prestação de contas do conveniente com todos os custos detalhados, quantitativamente, objetivando aferir a regularidade da destinação do recurso repassado pelo Sesc/MG, sob o risco de autuações, multas e julgamento irregular de contas, por parte dos órgãos de controle aos quais o Sesc está jurisdicionado à prestação de contas.

1.3. Gestão Patrimonial

Na área de Gestão Patrimonial, os trabalhos da equipe de auditoria foram destinados à verificação da regularidade dos procedimentos operacionais e do cotejo entre os registros contábeis com o físico, cujos destaques foram os seguintes:

- a) Inconsistências na inspeção física realizada nos bens patrimoniais da Unidade Sesc Venda Nova.

Com base no Relatório de Bens Patrimoniais, emitido em 6/11/2018 por meio do Sistema de Gestão de Material (SGM), foi selecionado, aleatoriamente, 108 itens alocados nas Unidades Operacionais do Sesc Venda Nova (55 itens) e Sesc Palladium (53 itens), nos valores de R\$485.050,34 e 2.320.370,86, respectivamente, equivalente a 18,44% do total financeiro das duas Unidades, para testes de inspeção física e procedimentos de controle, sendo identificado:

- 1) Registro no Sistema de Gestão de Material (SGM) não é realizado por área de locação do bem, sendo utilizado apenas um local intitulado Sesc Venda Nova (SVN).

Nota: a localização efetiva dos bens é feita por meio de planilha eletrônica.

- 2) Não foram localizados seis bens patrimoniais (83371, 113296, 118043, 118054, 173926 e 182326), no valor total de R\$15.247,87:

Nº do Bem	Descrição	Em R\$
		Valor
83371	Aparelho Marswall Para Guitarra - VS 265	2.395,00
113296	Caixa Acústica FZ, Modelo FZ-102	2.350,00
118043	Amplificador de Áudio, Marca Stanner Modelo PA 800 0	1.930,00
118054	Caixa Acústica FZ Áudio Modelo FZ-102	2.350,00
173926	Switch Catalyst c/24 Portas, Marca CISCO, Mod. 2960S	4.422,87
182326	No Break (Central Telefônica) Marca NHS, Mod.	1.800,00
Total		15.247,87

- 3) Os bens nºs 201788, 201789 e 201790, apesar de registrados na Unidade Sesc Venda Nova (SVN), encontravam-se na Sede Administrativa, na área de Tecnologia da Informação.
- 4) O bem nº 195004 (notebook) foi transferido para a Unidade Santa Quitéria, entretanto, sem o efetivo registro no Sistema de Gestão de Material (SGM) ou outro documento que suportasse tal transferência.

Durante a inspeção, foram identificados diversos bens patrimoniais armazenados fisicamente na Unidade do Sesc Venda Nova, entretanto, com registro no Sistema de Gestão Material (SGM) na área do CPAT/Banco de Trocas da Sede Administrativa.

Adicionalmente, objetivando atestar a regularidade dos referidos bens alocados, foram selecionados, aleatoriamente, 25 itens, no valor total de R\$110.678,26, equivalente a 25,84% do total financeiro, para vistoria.

Da vistoria realizada, não foram localizados os bens patrimoniais nºs 71966, 91321, 106497, 118317, 123125, 132286, 145810 e 17305, no valor total de R\$26.025,23:

Nº do Bem	Descrição	Valor (R\$)
71966	Filmadora, Marca Panasonic Mod. M-3500 VHS	1.790,00
91321	Mesa de Trabalho Tampo Granito Cinza, Marca ML	717,00
106497	Câmara Frigorífica Industrial Vertical	6.040,00
118317	Armário Arquivo c/ Compartimento Tipo Escaninho	1.050,00
123125	Armário em Madeira c/ Rodízios p/ TV, Vídeo e Som	1.200,00
133286	Mesa de Som Misturadora, Marca Behringer Mod. MX-....	5.000,00
145810	Caixa Acústica, Marca Bosh, Mod. Hemi Direc LSI OC-...	6.466,67
173051	Cilindro p/ Massas Elétrico em Aço, c/ rolamentos	3.761,56
Total		26.025,23

b) Inconsistências na inspeção física realizada nos bens patrimoniais da Sesc Palladium:

- 1) Registro no Sistema de Gestão de Material (SGM) não é realizado por área de locação do bem, sendo utilizadas apenas duas áreas (Spadium/Cênica e Spadium/Administrativo).

Nota: a localização efetiva dos bens é feita por meio de planilha eletrônica.

- 2) Os bens nºs 201730, 201731 e 201732, apesar de registrados na Unidade Sesc Palladium - área Spadium/Administrativo, encontravam-se na Sede Administrativa, na área de Tecnologia da Informação.



- 3) Os bens nºs 144377, 146257, 151696, 151699 e 154111 não foram localizados sob a alegação de saída para manutenção, entretanto, não foram apresentados documentos de controle da saída dos bens do Sesc/MG.

Em 28/11/2018, o setor de Patrimônio apresentou um *e-mail* da empresa Eletronics Car Áudio & Vídeo (www.autoradio.com.br) informando que os aparelhos encontravam-se sob sua custódia aguardando aprovação de orçamento para reparo ou retirada dos mesmos.

- c) Falta de conclusão do inventário físico anual dos bens patrimoniais, conforme determina o art. 64 do Código de Contabilidade e Orçamento do Sesc.

Apesar dos esclarecimentos da Administração Regional, quanto à impossibilidade de conclusão do inventário físico anual em 2017, coube concluir pela falta de integridade da declaração de conformidade patrimonial, assinada em 31/12/2018, pelos gestores e dirigentes do Sesc/MG, bem como pela falta de legitimidade dos Termos de Verificação Física assinados pela comissão designada para proceder ao inventário físico de 2017, o que subsidiou, inclusive, os registros da prestação de contas anual.

- d) Falta de inventário físico dos bens patrimoniais por setor, com a tomada a termo de responsabilidade dos agentes que os utilizam, contrariando o art. 64, do Código de Contabilidade e Orçamento do Sesc.

Diante dos fatos constatados, foram feitas diversas recomendações à Administração Regional, no sentido de aperfeiçoar os controles internos dos bens patrimoniais, conforme descrito no relatório de auditoria.

Na análise procedida, foi identificado no relatório de "Itens sem Movimentação no Período" da Unidade Centro de Distribuição, emitido em 30/11/2018, no Sistema de Gestão de Material (SGM), 262 itens sem requisição há mais de 180 dias, totalizando R\$265.553,70, o que demonstra a necessidade de a Administração Regional aperfeiçoar seus controles internos, e verificar a possibilidade de utilização dos mesmos nas Unidades Operacionais, bem como, adequar o volume de compras às necessidades de consumo.

1.4. Recomendações do Conselho Fiscal - Auditoria Anterior

Em relação à auditoria anterior, foi observado que a AR/Sesc/MG atendeu seis recomendações e 14 estão em andamento. Entretanto, foi constatado também que nove recomendações proferidas nas auditorias de 2014 e 2016 ainda estão pendentes de implementação. Desta forma, a AR/Sesc/MG deverá envidar esforços para implementar todas as recomendações proferidas e acordadas pela própria Administração Regional.



2. Conclusão

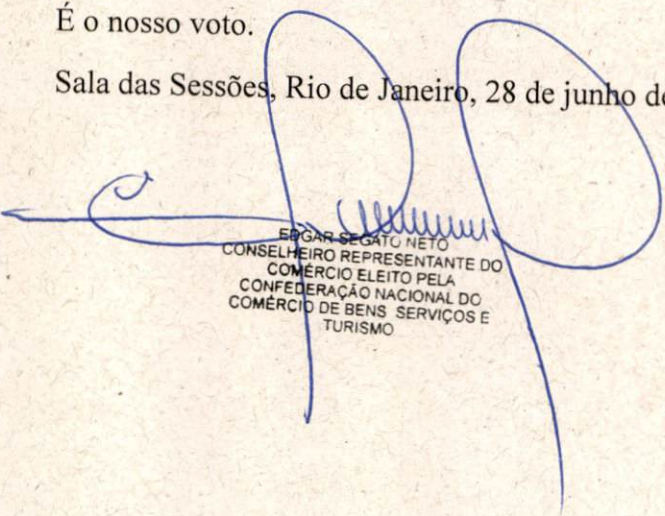
A Administração Regional do Sesc em Minas Gerais deve adotar as recomendações contidas no relatório de auditoria, inclusive com relação às auditorias de anos anteriores, a fim de aprimorar o controle interno, buscando garantir os interesses da Instituição, a precisão e a confiabilidade dos informes e relatórios contábeis e financeiros e operacionais.

Por todo o exposto, em nossa opinião, o relatório da auditoria realizada na Administração Regional do Sesc em Minas Gerais e este parecer deverão ser levados ao conhecimento dos gestores daquela Administração, destacando que as respostas quanto às providências a serem adotadas devem ser efetuadas no prazo de 30 dias após o recebimento deste relatório.

Por fim, propomos, para conhecimento, o encaminhamento deste relatório, por meio eletrônico, ao Presidente do Conselho Nacional do Sesc e ao Diretor-Geral do Departamento Nacional.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019.



EDGAR SEGATO NETO
CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO
COMÉRCIO ELEITO PELA
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO
COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E
TURISMO